

Tamires Barcellos Peron

De: Tamires Barcellos Peron
Enviado em: segunda-feira, 7 de junho de 2021 18:06
Para: 'André Sant'Ana'
Cc: Wilson Pereira Ramos
Assunto: RES: Recurso administrativo Elmo Eletro Montagens

Acusamos o recebimento.

Tamires Barcellos Peron

Unidade Permanente de Licitações - **UPL**
Diretoria de Licitações e Contratos - **DLC**
Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS
Rua Siqueira Campos, 1300 – 3º andar
(51) 3289.1677

De: André Sant'Ana [<mailto:andre@elmomontagens.com.br>]
Enviada em: segunda-feira, 7 de junho de 2021 17:32
Para: _SMAP - DLC - Licitações de Projetos Estruturantes e Prioritários <celpep@portoalegre.rs.gov.br>
Assunto: ENC: Recurso administrativo Elmo Eletro Montagens
Prioridade: Alta

Andre Lopes Sant'Ana
Elmo Eletro Montagens Ltda
Diretor Comercial
São Paulo - Porto Alegre - Rio de Janeiro

De: André Sant'Ana [<mailto:andre@elmomontagens.com.br>]
Enviada em: segunda-feira, 7 de junho de 2021 17:15
Para: 'celpep@portoalegre.rs.gov.rs'
Cc: 'Luciana - Elmo Montagens '; 'rochellefonseca30@gmail.com'
Assunto: Recurso administrativo Elmo Eletro Montagens

Segue recurso administrativo

Andre Lopes Sant'Ana
Elmo Eletro Montagens Ltda
Diretor Comercial
São Paulo - Porto Alegre - Rio de Janeiro

--

This message has been scanned for viruses and dangerous content by [E.F.A. Project](#), and is believed to be clean.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES – DLC/SMAP

Edital de Concorrência Pública nº 092/2021

ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA, por seu representante legal abaixo identificado, Francisco José Schmitt Sant'Ana, com sede na avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1726, cj 124, no bairro Vila Nova Conceição na cidade de São Paulo, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 88.692.264/0001-02, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante V. Sa., na forma do art. 109, I, 'a', da Lei nº 8.666/93, para oferecer **recurso contra sua inabilitação** em face da ata de decisão que declarou inabilitada a ora recorrente por “não cumprir o subitem 8.1.8 (Cadastro CEIS), concomitante com o item 8.1.1.2”:

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Supensas.”

O Recorrido foi cientificado da interposição do recurso em 28/05/2021 – o que atesta a tempestividade da presente impugnação.

Adiante estão os fundamentos de fato e de direito que conduzem à reformulação da decisão e o reconhecimento da habilitação do Recorrido.

I - SINOPSE

O Recorrido obteve o reconhecimento de sua inabilitação pela digna Comissão Permanente de Licitações impedindo sua participação na fase de habilitação da Concorrência Pública nº 092/2021, promovida pela prefeitura municipal de Porto Alegre para a **execução da reforma da Unidade Pediátrica, localizada no 2º pavimento do Bloco Principal, Ala Central do Hospital de Pronto Socorro.**

Contra a sua habilitação a Comissão de Licitações alegou a inscrição da empresa no CEIs.

Em síntese, a Recorrente Elmo sustenta que pela documentação apresentada que a punição é restrita ao órgão CHESF, que não existe consenso jurisprudencial na abrangência da sanção de restrição, que a punição encaminhada pela CHESF foi descabida e eivada de irregularidades, que a comissão não deve se restringir a análise simples e não estará ferindo o Edital e sim buscando a melhor alternativa para o crário.

II – O DIREITO DO RECORRIDO À SUA HABILITAÇÃO

A decisão de inabilitação proferida pela digna Comissão Permanente de Licitações é desproporcional e prejudica a busca pela melhor oferta. A análise dos fatos na referida punição por si só sustentam tal afirmação. (doc1)

Conforme decisão em anexo a suspensão proferida restringe o direito da ora recorrente em licitar e contratar com a CHESF por 2 (dois) anos. Mais importante que a análise restrita da punição é o motivo pela qual foi dada, uma vez que a Elmo foi punida por decisão administrativa com defesa cerceada, segundo nossa defesa, e por pleno e total descumprimento do contrato por parte da contratante, senão vejamos:

CONTRATO DE FORNECIMENTO
CTNI-90.2016.1840.00
VALOR R\$ 10.206.785,91

A COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, sociedade de economia mista federal, com sede na cidade do Recife, estado de Pernambuco, na Rua Delmiro Gouveia, nº 333, Bairro San Martin, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 33.541.368/3001-16 e no Cadastro de Contribuintes do estado de Pernambuco sob o nº 0005584-00, neste Contrato denominada CHESF, e a ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA, com domicílio no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Chucri Zaidan, 1550, 15º andar - conjunto 1501, Vila São Francisco - CEP: 04.711-130, e-mail: 2comercial@elmonmontagens.com.br, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 88.692.264/0001-02 e Inscrição Estadual nº 149.865.489.115, doravante designada CONTRATADA, ambas as partes por seus representantes legais no final assinados, de acordo com a Lei nº 8.666/93, têm entre si justo e contratado o seguinte:

2.0 DO PREÇO

2.1 A CHESF pagará pelo fornecimento ora contratado a importância de R\$ 10.206.785,91 (dez milhões, duzentos e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), inclusive todos os impostos, sendo a alíquota de ICMS de 7%, de acordo com os preços a seguir relacionados:

ITEM	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	01	R\$ 1.378.561,92	R\$ 1.378.561,92
02	01	R\$ 44.086,06	R\$ 44.086,06
03	01	R\$ 1.553.788,67	R\$ 1.553.788,67
04	01	R\$ 44.086,06	R\$ 44.086,06
05	01	R\$ 2.089.066,09	R\$ 2.089.066,09
06	01	R\$ 83.763,44	R\$ 83.763,44
07	01	R\$ 1.736.919,98	R\$ 1.736.919,98
08	01	R\$ 49.552,73	R\$ 49.552,73
09	01	R\$ 1.575.297,50	R\$ 1.575.297,50
10	01	R\$ 76.004,33	R\$ 76.004,33
11	01	R\$ 1.526.106,40	R\$ 1.526.106,40
12	01	R\$ 49.552,73	R\$ 49.552,73
TOTAL			R\$ 10.206.785,91

2.1.1 A CHESF arcará com o complemento das alíquotas do destino.

Senhores, o item 2.1.1 do contrato é claro no que tange a obrigatoriedade da contratante em arcar com as despesas de DIFAL.

Não queremos aqui polemizar e muito mesmo argüir a douta comissão a um papel de julgador em situação contratual adversa em que os tribunais deverão decidir. Queremos sim, demonstrar que ao tomar a decisão de afastamento da ora recorrente, a licitante estará privilegiando uma única concorrente que restará sozinha na licitação apenas por motivo discricionário e de discussão infundada ao interesse maior. Ou seja, o fato de a Elmo estar no mercado a 45 (quarenta e cinco) anos e ter centenas de obras executadas, levará a comissão a prejudicar o erário sem competição.

Apresentamos em anexo 5 (cinco) contratos ou decisões de órgão licitantes no intuito de contratar a Elmo em serviços de engenharia. Salientamos que alguns destes documentos anexos está FURNAS como contratante. O argumento de inidoneidade foi prontamente desconsiderado por empresa pertencente do mesmo grupo Eletrobras. Resta claro a injustiça e a impropriedade da contratante CHESF. Resta claro que a Prefeitura de Porto Alegre precisa analisar a referida punição de forma qualitativa.

Conforme se verá adiante, os argumentos ventilados pelo Recorrente não conduzem a outra conclusão. Não existe razão plausível para a inabilitação do Recorrido.

III – A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO RECORRIDO

A decisão ora impugnada sustenta que a inidoneidade e o fato de uma empresa ser penalizada com o direito de licitar não pode extrapolar o limite do direito de quem é penalizado. A Elmo está executando obras públicas a 45 (quarenta e cinco) anos. Sua aptidão, seu compromisso e sua idoneidade não podem e não estão atreladas a uma única decisão administrativa.

Enfocando-se nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações, podemos afirmar que há três entendimentos distintos quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária:

I – Restringe-se apenas ao órgão, entidades ou unidades administrativas que apenou.

II – Abrangência à toda Administração Pública.

III – Abrangência somente à unidade federativa.

Outrossim, o saudoso Hely Lopes Meirelles discorreu que “a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337)

Ademais, existem julgados no sentido de que a pena de suspensão amparada no art. 87, inc. III, da Lei 8.666 fica restrita ao órgão aplicador da sanção. Vejamos:
Despacho Proferido

“Não vislumbro presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Como se depreende da documentação encartada aos autos, o impedimento imposto à empresa ... diz respeito apenas e tão somente à contratação com a empresa ECT. Nada há nos autos a demonstrar que a empresa habilitada está impedida ou suspensa de contratar com a Administração Pública em geral. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar postulada. Cite-se a empresa ..., em litisconsorte passivo. Solicitem-se as informações e, após vista ao Ministério Público. Int” (3ª Vara Judicial de Embu, Estado de São Paulo, Processo nº 176.01.2011.004111-2)

Em recentíssima decisão do TCU, no plenário, através do Ministro José Jorge, decidiu que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:

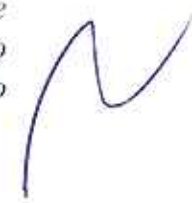
A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria

Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”. Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a interpretação restritiva” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, “ao que parece”, estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que “a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993”, e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: “a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: “adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados”. Precedente mencionado: Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.

Jurisprudência TCU:



A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo ("suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração"). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que "a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município". O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões "Administração" e "Administração Pública" contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: "Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87". Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser empregada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei "guardam um distinto grau de intensidade da sanção", mas que "referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...". Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que "a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao



passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso". E arrematou: "... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo". Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu "Administração" como sendo "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente", para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: "9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante". Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou do edital disposição no sentido de que "2.2 - Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;". O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o

entendimento desta Corte". Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de "evitar questionamentos semelhantes no futuro", considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal". Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.

A Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – âmbito federal – preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. (Grifo e negrito nosso).


IV – O PLENO ATINGIMENTO DA FINALIDADE DO EDITAL: O SENTIDO INSTRUMENTAL DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E O SEU PREENCHIMENTO

Tal como demonstrado acima, os documentos apresentados pelo Recorrido são suficientes para permitir a habilitação dele ao certame.

Por intermédio deles comprova-se a perfeita adaptação da situação do Recorrido às exigências da lei e do edital. Os documentos apresentados são compatíveis com o fim exigido pela Lei 8.666, tendo em vista serem suficientes para demonstrar que o Recorrido possui qualificação adequada à execução da contratação.

A impugnação da qualificação do Recorrido, tal como contida no recurso, implica em prestigiar o formalismo ao invés de buscar a finalidade da qual a norma é instrumento. Destaque-se que os argumentos a seguir se põem por mera eventualidade – já que o Recorrido preencheu integralmente e à saciedade todos os requisitos de qualificação previstos pelo edital.

IV.1) Vedação jurídica ao formalismo excessivo



Sem embargo dos argumentos acima ventilados, é necessário destacar que o requerimento de desqualificação do Recorrido não prospera também por se basear em formalismo excessivo, o que é vedado pelo Direito.

O formalismo excessivo consiste na aplicação de exigências destituídas de utilidade, que não servem para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa. Ocorre justamente o inverso: através de imposições despropositadamente rígidas obriga-se ao preenchimento de requisitos que não constam na Lei, excluindo-se do certame o licitante que não as preencha.

No caso concreto, a Administração Pública garantiu a inclusão no procedimento licitatório de propostas vantajosas que são aptas para contratação e que potencialmente gerariam menor desembolso para o órgão público. Não se pode esquecer que a economicidade é princípio que rege a Administração Pública e deve estar presente em qualquer contratação (CF, art. 70).

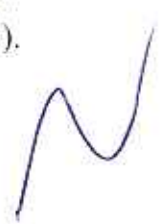
O que se defende não é o abandono à proceduralização, ao contrário nem "...o abandono às formalidades, ao contrário, devem ser cumpridas as etapas e os procedimentos, o que se evita é que detalhes irrelevantes sejam empecilhos à obtenção da proposta e da contratação mais vantajosa." (MARÇAL JUSTEN FILHO, *Perspectivas futuras para as licitações*, Revista Negócios Públicos, ano II, nº 03, 2005, p. 8).

IV.2) Ofensa à competitividade e à busca pela maior vantajosidade para a administração e o interesse público

Um dos alicerces da licitação pública consiste na ampliação da competitividade, por meio da realização dos princípios da supremacia do interesse público, isonomia e economicidade. A mais ampla participação dos interessados configura o caminho para a realização desses princípios.

Assim se passa porque a ampliação do número de licitantes produz a elevação do número de propostas e, por decorrência, incrementa-se a competitividade.

Daí a manifestação unânime da doutrina e jurisprudência, no sentido da impossibilidade de que o procedimento da licitação se traduza naquilo que CARLOS ARI SUNDFELD denominou de "*culto vazio das formas*" (*Licitação e Contrato Administrativo*, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 23).



Ora, é pacífico que o processo licitatório – assim como qualquer processo administrativo – deve visar ao fim que determina a sua instauração, e não apenas à forma.

Sob esse mesmo ângulo, MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que “(...) aplicar a Lei n.º 8.666/93 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada de simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 76).

Esse entendimento reflete-se na jurisprudência do E. STJ, como se retrata nos seguintes julgados:

- *“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...) 5. Segurança concedida.”* (MS 5.779/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 26/10/1998, p. 05, RDA 215/198, grifado);
- *“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O ‘edital’ no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo*

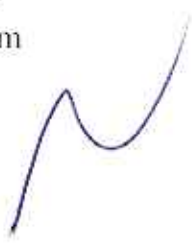
objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto' de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. (...) O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido." (MS 5.418-DF, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 01/06/1998, p. 24, grifado).

Na mesma linha, existem diversas outras decisões do E. STJ, afirmando que o formalismo deve ser **repudiado** "*quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato*" (ROMS 15.530/RS, rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 01/12/2003, p. 294).

Confira-se:

- "*(...) a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*" (MS 5.869/DF, 1ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 07/10/2002, p. 163).
- "*O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (...)*" (MS 5.693/DF, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 22/05/2000, p. 62).

Em sentido semelhante, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que "*O interesse público na procura da melhor proposta impede que os licitantes sejam inabilitados por excesso de formalismo.*" (Apelação Cível 185.219-5/9-00, rel. Des. BARRETO FONSECA, julg. em 26/01/2004).



E mais: que “O edital não deve ser interpretado literalmente, mas teleologicamente. Não se busca nele mera observância a formalismo, como parece relevar o exame gramaticalmente limitado.” (TJSP, Apelação Cível 82.131-5/6, rel. Des. GAVIÃO DE ALMEIDA, julg. em 07/12/1999).

V – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A ata ora rebatida se destina a obter resultado que ofenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, *data venia*.

Não se pode admitir a imposição de consequência tão grave (a desqualificação) se o licitante atingiu a finalidade do edital com a apresentação dos documentos exigidos, como no caso concreto.

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO já consignou anteriormente que:

“Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (Comentários..., p. 76).

Na hipótese concreta, a inabilitação do Recorrido implica consequências extremamente severas e claramente incompatíveis com os pretensos defeitos invocados pelo recurso. Como se indicou anteriormente, trata-se de defeitos inexistentes. Mesmo se existissem, seriam meramente formais, incapazes de afetar o fato de que a documentação apresentada pelo Recorrido cumpriu integralmente sua finalidade.

Há vários fatores que determinam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso concreto, para se rejeitar o recurso.

Poder-se-ia até mesmo aplicar o raciocínio de que os óbices opostos aos documentos do Recorrido equiparam-se à ausência de reconhecimento de firma em um documento. Ainda assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade impediriam a desqualificação do licitante:



- *“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso especial improvido.” (STJ, 2ª T., Resp 542.333/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07/11/2005);*
- *“Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.” (MS 5.631/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 17/08/1998, p. 07).*

Esses precedentes, enfim, corroboram a idéia de que a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a Administração seja constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Com efeito, não seria legal adotar decisão que exclui um licitante que efetivamente possui condições de executar o objeto contratual, simplesmente em virtude de interpretação formalista e ilegítima da Comissão.

Lembre-se, ademais, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor sanção em face de eventos destituídos de irregularidade.

Ora, a inabilitação do licitante é a sanção mais severa possível, pois o afasta o licitante do certame e provoca radicais conseqüências. A desqualificação que desobedeça aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade afeta o interesse público envolvido, pois o Estado deixará de selecionar licitante que eventualmente possa ofertar a alternativa mais vantajosa de contratação.

Ao tratar da preponderância do valor sobre a forma, MARÇAL JUSTEN FILHO afirma: *“Cada vez mais, afirma-se que a validade depende da verificação do conteúdo do ato, da intenção das partes, dos valores realizados e assim por diante.” (Comentários ..., p. 620).*

Dai a advertência de ADILSON ABREU DALLARI, para quem *“(...) existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente*

tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.” (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 116, grifado).

LUCAS ROCHA FURTADO, por sua vez, entende que “*A Comissão de Licitação deve apenas ter o cuidado de saber interpretar corretamente o transcrito art. 48 e os critérios fixados no edital, de modo que não desclassifique propostas que seriam excessivamente vantajosas para a Administração por meras irregularidades nelas contidas. Formalismo exagerado na desclassificação de propostas, principalmente em relação àquelas que melhor poderiam atender à necessidade da Administração, é atitude que não deve ser adotada pela Comissão de Licitação, e se o for, deve ser corrigida pela autoridade superior, no interesse da própria Administração Pública, sempre em nome do interesse público.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Atlas, 2001, p. 183).*

É evidente que isso não significa autorização para a Administração deixar de observar os requisitos necessários à identificação das licitantes idôneas e das propostas compatíveis com o objeto do futuro contrato a ser firmado.

Ocorre que o Recorrido efetivamente possui capacidade (idoneidade) técnica e econômica para executar o contrato, conforme comprovado pelos documentos apresentados na concorrência.

Logo, a eventual desqualificação do Recorrido mostrar-se-ia absolutamente incompatível com os tais princípios.

Em outras palavras, o Recorrido cumpre integralmente as exigências do Edital e, mais, cumpre a finalidade do Ato Convocatório, tendo demonstrado sua efetiva idoneidade financeira para o cumprimento eficaz do objeto do futuro contrato administrativo a ser firmado.

VI – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS DEMAIS LICITANTES

A habilitação do Recorrido não acarreta nenhuma espécie de prejuízo à PREFEITURA ou aos demais licitantes.

Com a aceitação do presente recurso – o que efetivamente se espera – a Administração contará com mais uma proposta competitiva, que poderá ocasionar economia aos cofres públicos. Já os demais licitantes não sofrem nenhum prejuízo, pois continuarão concorrendo em condições de igualdade.

Novamente, apenas por eventualidade (já que a documentação contempla precisamente as exigências editalícias), como já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “*Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais.*” (AMS 2000.04.01.111700-0/PR, 3ª T., rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU de 03/04/2002, p. 509, grifado).

Em outra oportunidade, o mesmo E. TRF da 4ª Região consignou que “*A forma de apresentação das propostas exigida no edital não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações do DNER a ponto de excluir do certame empresa que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado.*” (REO n.º 97.04.50386-5/PR, 4ª T., rel. Juiz HERMES S. DA CONCEIÇÃO JUNIOR, DJU de 19/04/2000, p. 101).

Além disso, não haverá atraso no andamento do certame e tampouco se verificaria ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes (art. 3º, da Lei 8.666/93).

Confira-se, a esse respeito, acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual se reconhece que “*(...) na aplicação do princípio da igualdade na licitação, deve-se levar em conta que o objetivo é a participação do maior número de concorrentes, e não de limitação dos participantes, prejudicando o interesse público de aferir a proposta mais vantajosa.*” (AMS 1999.01.00.089295-8-DF, 3ª T., rel. Juiz WILSON ALVES DE SOUZA, DJU de 29/5/2003, p. 97).

Há ainda outro precedente do mesmo E. TRF da 1ª Região, em que se identificou o escopo do princípio da isonomia no certame licitatório: “*O princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque a inobservância do prazo não afetou a participação das demais concorrentes, nem mesmo causou atraso no andamento do processo licitatório. Acrescente-se que*

na aplicação do princípio da igualdade na licitação, deve-se levar em conta que o objetivo é a participação do maior número de concorrentes, e não de limitar esse número.” (AMS nº1999.01.00.116335-5/DF, 2ª T., rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJU de 22/04/2002, p. 42).

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede seja **provido** o recurso formulado, alterando-se a r. decisão reconhecendo a habilitação do Recorrido para participar da concorrência acima indicada.

Pede Deferimento.

De São Paulo para Porto Alegre,

em 07 de junho de 2021.


Francisco José Schmitt Sant'Ana
Diretor





Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Superintendência de Serviços Compartilhados Unidade Nordeste - SGC
Divisão de Gestão de Contratos e de Fornecedores – DGCGC

CE- DGCGC-071/2020

Recife, 01 de julho de 2020.

À
ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA
AV DOUTOR CHUCRI ZAIDAN, 1550, ANDAR 15 CONJ 1501, VILA SAO
FRANCISCO (ZONA SUL)
CEP: 04.711-130– SAO PAULO– SP

Assunto: Resultado julgamento de processo de Punição Administrativa.
Ref.: Processo Eletrônico 117/2020

Prezados Senhores,

Comunicamos a decisão da CHESF, amparada pelo Artigo 87º da Lei 8666/93, e baseada em julgamento da Comissão de Punição Administrativa a Fornecedores, pela aplicação de sanção administrativa, com a consequente suspensão do direito de cadastrar, licitar e contratar com a Chesf por 2 (dois) anos.

Encaminhamos, em anexo, o extrato do julgamento proferido.

Atenciosamente,

Ubyratan José de Assis Fonseca Filho
Gerente da Divisão de Gestão de Contratos e de Fornecedores

ATA JULGAMENTO DE PROPOSTAS

Tipo: Menor preço

Concorrência Pública - Edital 01/2020

Convênio M.S. 858.310/2017

Ao décimo oitavo dia do mês de agosto de dois mil e vinte, às quinze horas, na sala de reuniões do setor de administração do hospital, se reuniu a Comissão para avaliação das propostas comerciais recebidas, conforme Edital de Concorrência Pública 01/2020. Primeiramente, foram avaliadas as Certidões Negativas, referências técnicas das empresas, qualificação em obras complexas, e se tinham apresentado declaração em obra em ambiente hospitalar, nos segmentos gases medicinais e climatização, sendo que os dois fornecedores se qualificaram nesse quesito. Após, foram avaliadas as propostas recebidas para Reforma de Centro Cirúrgico, Central de Material e Esterilização, Saúde Mental e Atendimento Imediato, conforme projetos constantes do Edital. Na meta 1 Arquitetônico e complementares, o fornecedor Elmo Eletro Montagens Ltda apresentou a melhor condição no valor de R\$3.492.894,56 (três milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos). E, a segunda melhor condição apresentada, foi do fornecedor SUV Empreendimentos apresentando o valor de R\$4.009.141,20 (quatro milhões, nove mil, cento e quarenta e um reais e vinte centavos). E, referente às metas 2 Climatização e 3 Elevador, somente a empresa Elmo Eletro Montagens Ltda apresentou propostas nos valores de R\$705.693,70 (setecentos e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta centavos) para Climatização e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o Elevador, sendo que os valores apresentados estão dentro dos recursos disponíveis para execução. Nessas condições, homologamos a empresa Elmo Eletro Montagens Ltda vencedora da Concorrência Pública 01/2020 com valor global R\$4.348.588,26 (quatro milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) para execução das três metas constante no Edital.



Elita Coffferri Herrmann

Presidente da Comissão



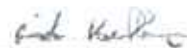
Adriana K. Petry

Membro da Comissão



Alexandre Borges de Oliveira

Membro da Comissão



Ricardo Kochhann

Membro da Comissão

evidenciando tal conformidade, assim como disponibilizá-los à FURNAS dentro de 5 (cinco) dias a contar de sua solicitação.”

CLÁUSULA 22 – FORO

Fica eleito o foro da Comarca da cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes a este CONTRATO, com renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais especial que seja.

E, por estarem justos e contratados, os representantes das partes assinam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Rio de Janeiro,

Luciano Roberto Barbosa

Luciano Roberto Barbosa (20/10/October/2020 13:33 ADT)

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

FRANCISCO
JOSE SCHMITT
SANT ANA:
16047818072

Assinado digitalmente por FRANCISCO JOSE SCHMITT SANT ANA, 16047818072
Em: CIEE, O CP Brasil, DN: Seu estado de Residência Federal do Brasil: RJ, DN: RFB e CPF A3, DN: EMI BRANCO, DN: Assinado por AR ESCOPI RS, DN: FRANCISCO JOSE SCHMITT SANT ANA, 16047818072
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020.10.20 13:33:36
Post: Reader Versão: 6.0.0

ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA.

TESTEMUNHAS:

ANDRE LOPES
SANT ANA:
78330939049

Assinado digitalmente por ANDRE LOPES SANT ANA, 78330939049
Em: CIEE, O CP Brasil, DN: Assinatura da Recibá Federal do Brasil - RFB, DN: RFB e CPF A3, DN: EMI BRANCO, DN: Assinado por AR ESCOPI RS, DN: ANDRE LOPES SANT ANA, 78330939049
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020.10.20 13:33:26
Post: Reader Versão: 6.0.0

NOME: André Lopes Sant'Ana
CPF: 783.309.390-49

David Maia de Oliveira

David Maia de Oliveira (20/10/October/2020 13:40 ADT)

NOME: David Maia de Oliveira
CPF: 099.017.967-25

c) induzir tal (tais) OFICIAL (IS) DE GOVERNO a usar de sua influência para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de uma AUTORIDADE GOVERNAMENTAL com o propósito de assistir a FURNAS, a BENEFICIÁRIA ou qualquer outra pessoa a obter ou reter negócios, ou direcionar negócios a qualquer terceiro; ou

d) fornecer um ganho ou benefício pessoal ilícito seja financeiro ou de outro valor, a tal (tais) OFICIAL (IS) DE GOVERNO.

21.2. A CONTRATADA, inclusive seus diretores e empregados e todas as pessoas agindo em seu nome, com relação a todas as questões afetando a FURNAS ou seus negócios, se obrigam a (i) permanecer em inteira conformidade com as Leis Anticorrupção, e qualquer legislação anti suborno, anticorrupção e de conflito de interesses aplicável, ou qualquer outra legislação, regra ou regulamento de propósito e efeito similares, abstendo-se de qualquer conduta que possa ser proibida a pessoas sujeitas às Leis Anticorrupção; e (ii) observar, no que for aplicável, o Programa de Compliance de FURNAS a ser fornecido por FURNAS.

21.3. FURNAS se reserva no direito de realizar auditoria na CONTRATADA para verificar sua conformidade com as leis e o Programa de Compliance de FURNAS, sendo o CONTRATADA responsável por manter em sua guarda todos os arquivos e registros evidenciando tal conformidade, assim como disponibilizá-los à FURNAS dentro de 5 (cinco) dias a contar de sua solicitação."

CLÁUSULA 22 – FORO

Fica eleito o foro da Comarca da cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes a este CONTRATO, com renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais especial que seja.

E, por estarem justos e contratados, os representantes das partes assinam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Rio de Janeiro,

Luciano Roberto Barbosa

Luciano Roberto Barbosa (28 de Outubro de 2020 18:31:40Z)

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

FRANCISCO JOSE
SCHMITT SANT
ANA:16047818072

Assinado digitalmente por FRANCISCO JOSE SCHMITT SANT
ANA:16047818072
DN: C=BR, O=CF-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ITB e CPF, CN=FRANCISCO JOSE SCHMITT SANT ANA:16047818072
Razão: Este documento não possui assinatura digital.
Data: 2020-10-28 12:04:27
Fórm. Criada: Versão: 3.0.0

ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA.

TESTEMUNHAS:

ANDRE LOPES
SANT ANA:
78330939049

Assinado digitalmente por ANDRE LOPES SANT ANA:
78330939049
DN: C=BR, O=CF-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ITB e CPF, CN=ANDRE LOPES SANT ANA:78330939049
Razão: Este documento não possui assinatura digital.
Data: 2020-10-28 12:03:26
Fórm. Criada: Versão: 3.0.0

David Maia de Oliveira

David Maia de Oliveira (28 de Outubro de 2020 15:40:00Z)

NOME: André Lopes Sant'Ana
CPF: 783.309.390-49

NOME: David Maia de Oliveira
CPF: 099.017.967-25

TERMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº	DATA: 18/01/2021
Processo Nº 20/00248631	LPN Nº 20/00331 Lote 2
Fundamento Legal: Contrato de Empréstimo Nº 4404/OC-BR celebrado entre a Celesc Distribuição S.A. e o BID; Lei Federal Nº 13.303, de 30/06/16, Regulamento de Licitações e Contratos da Celesc e demais legislações pertinentes à matéria.	
Objeto: O objeto do Contrato é a execução da Obra de Construção da Subestação Barra Velha Sertãozinho, integrante do Lote 2, compreendendo o fornecimento de equipamentos e materiais necessários à execução das obras conforme descrito nas Especificações Técnicas, Projetos de Engenharia, Plantas e demais documentos pertinentes às Obras deste Lote, relacionados na Seção 6 – Requisitos das Obras do Edital da LPN acima.	
Prazos: De conclusão das Obras: 330 dias; De Vigência do Contrato: 390 dias.	
Valor do Contrato: R\$ 11.228.423,60 (onze milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos).	
Dotação: a despesa decorrente do objeto deste Contrato correrá à conta do Orçamento de Investimentos da Celesc Distribuição S.A., da Diretoria de Distribuição, Departamento de Projetos e Construções do Sistema Elétrico, Centro Financeiro 407103 (Lote 2).	

Aos dezoito dias do mês de janeiro de 2021, a Celesc Distribuição S.A. doravante denominada "Contratante", de um lado, e **Consórcio ACEPAR-ELMO**, doravante denominado "Contratado", de outro lado.

CONSIDERANDO que o Contratante deseja que a Obra seja executada; e
CONSIDERANDO que, nos termos da Carta de Aceitação datada de 02/12/2020, o Contratante aceita a Proposta do Contratado;

RESOLVEM celebrar o presente Contrato, regido pelas seguintes Cláusulas:

1. Do Objeto:

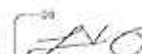
Este Contrato tem por objeto a execução da Obra de Construção da SE Barra Velha Sertãozinho – Etapas 3.136.1-2.

2. Do Preço do Contrato e dos Recursos:

2.1. Pela execução das Obras pelo Contratado, o Contratante se dispõe a fazer pagamentos que não excedam o preço de R\$ 11.228.423,60, de acordo com as cláusulas constantes das Condições Gerais do Contrato e dos Dados do Contrato.



Felipe Martins Daquino



Luiz Fernando Costa de Verney

Licitação: LI.GS.A.00083.2020

Objeto: Implantação do Empreendimento SE Angra 7R.

FURNAS Centrais Elétricas S.A., nos termos da Lei n. 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos da ELETROBRAS, doravante denominado "Regulamento"; para dar continuidade à sessão pública da licitação em referência, comunica que:

O Agente de licitação DECLARA a empresa abaixo vencedora da licitação, por atender a todas as condições exigidas no edital.

CNPJ	Razão Social	Valor (R\$)
88.692.264/0001-02	ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA.	7.190.000,00

A manifestação da intenção de recorrer da decisão poderá ser comunicada por email (dcmea@furnas.com.br) nos moldes do artigo 69 do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas da Eletrobras e do estabelecido no **item 12** do edital de licitação.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2021.

Sergio Ricardo Rodégheri dos Santos
Sergio Ricardo Rodégheri dos Santos
Agente de Licitação